



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 328/75:

Manda passar ao estado de desarmamento os draga-minas costeiros *Lajes* e *Santa Cruz*, a partir de 23 de Abril de 1975, e fixa a lotação especial para os mesmos navios.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Estabelece providências respeitantes à empresa Cifa — Companhia de Fibras Artificiais, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, n.º 97, de 26 de Abril de 1975, relativa a transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho:

Fixa o preço de venda da cana-de-açúcar na ilha da Madeira para a campanha de 1975-1976.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 329/75:

Estabelece medidas de higiene respeitantes ao consumo de produtos alimentares — Revoga a Portaria n.º 24 082, de 17 de Maio de 1969.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 264/75:

Adita um parágrafo ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962.

Decreto-Lei n.º 263/75:

Define as normas a que deve obedecer a criação de dependências da Caixa Geral de Depósitos no estrangeiro.

Despacho:

Cria uma Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 330/75:

Altera as taxas unitárias dos serviços prestados pelos Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 75, de 31 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 169-C/75:

Fixa as taxas de contribuição e de quotização a que se referem o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 237/70 e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 169-D/75:

Cria o subsídio de desemprego.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 328/75

de 28 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1. Passar ao estado de desarmamento os draga-minas costeiros *Lajes* e *Santa Cruz*, a partir de 23 de Abril de 1975.

2. Fixar para os mesmos navios a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 21 de Abril de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 328/75, de 28 de Maio

Lotação especial dos draga-minas da classe «Ponta Delgada» no estado de desarmamento

Oficiais

Serviço geral:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente (a) 1

Equipagem

Artilheiros:

Segundo-sargento 1
Marinheiro 1 2

Condutores de máquinas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento 1
Marinheiros 2 3

Radiotelegrafistas:

Marinheiro 1

Radaristas:

Marinheiro 1

Electricistas:

Marinheiro 1

Carpinteiros:

Cabo 1

Manobra:

Segundo-sargento 1
Marinheiro 1 2

Sinaleiros:

Marinheiro 1

Abastecimento:

Marinheiro 1

Taifa:

Marinheiro despenseiro 1

14

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.
Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

A Cifa — Companhia de Fibras Artificiais, S. A. R. L., com fábrica no lugar do Sobredo, Valongo, é uma empresa industrial do sector têxtil, empregando cerca de 1580 trabalhadores. O capital social é de 50 000 contos, sendo 80 % nacional (família Sousa Magalhães) e 20 % estrangeiro, representado actualmente pelo grupo multinacional Akzo (holandês). O seu volume de vendas atinge os 250 000 contos.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, foi efectuado um inquérito à situação económico-financeira da empresa, inquérito aliás solicitado quer pelos trabalhadores quer pela administração.

Do relatório apresentado conclui-se haver:

Acentuadas deficiências na gestão da empresa, que são consequência da má formação técnica da administração, bem como da falta de quadros técnicos capazes nos sectores principais da empresa;

Insuficiência de fundos traduzida pelo pagamento de elevados encargos financeiros e pela impossibilidade de pagar a tempo os salários.

Pelo exposto, e tendo em atenção a desconfiança que os trabalhadores têm na capacidade da actual administração para resolver os problemas existentes, o Conselho de Ministros, reunido em 15 do corrente, resolveu promover a intervenção do Estado na empresa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, nos seguintes termos:

- a) Suspensão dos actuais administradores, com excepção do Sr. Adolf Frans Josef Camille Zillikens, administrador do grupo holandês desde 27 de Março de 1975;
- b) Nomeação de dois administradores por parte do Estado;
- c) Concretização de um empréstimo de 50 000 contos através do Banco de Fomento Nacional.

Os administradores por parte do Estado são:

Dr. Fernando Manuel da Silva Teixeira, sugerido pela comissão de trabalhadores;

Dr. Carlos Alfredo Alves Bravo, que exercerá as funções de presidente.

Aos administradores por parte do Estado caberá, para lá da gestão corrente:

Estudar a possível participação do Estado no capital social;

Apresentar alternativas para o desenvolvimento da empresa.

No prazo de seis meses, os administradores por parte do Estado elaborarão um relatório completo sobre a situação e perspectiva da empresa, propondo ao Governo, através do Ministério da Indústria e Tecnologia, donde dependem, as medidas que entendam mais convenientes para salvaguarda dos interesses da economia nacional.

Esta solução tem o acordo dos trabalhadores, que mostram um alto espírito de unidade e de compreensão, nomeadamente no que se refere ao capital estrangeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Marinha, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 97, de 26 de Abril de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 123.º-A», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 125.º-A».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 1975. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Dada a necessidade e urgência de não permitir a degradação das condições económicas da cultura da cana sacarina, é de considerar a introdução de alterações ao despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços de 7 de Março de 1975.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 129/71, de 6 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º O preço de venda da cana-de-açúcar na ilha da Madeira, colocada à porta da fábrica, para a campanha de 1975-1976 é de 1\$40 por quilograma.

2.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 12 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS E DA SAÚDE

Portaria n.º 329/75

de 28 de Maio

Numa sociedade em que largos sectores da população não têm possibilidades de satisfazer as suas necessidades fundamentais, facilmente se compreende

o reduzido grau de exigência dos consumidores em matéria de qualidade e higiene dos produtos alimentares. Assim, a par de uma permanente informação-formação do consumidor, é necessário o estabelecimento de regras de normalização das características dos produtos alimentares, bem como o *contrôle* da qualidade e higiene que deve presidir a todo o circuito, desde o fabrico, preparação e confecção, até ao consumo.

Enquanto não for possível a adopção de medidas eficazes neste domínio e considerando que se torna urgente defender minimamente a saúde do consumidor, assim como evitar o desperdício de géneros alimentares pela falta das preocupações básicas de higiene, parece aceitável a regulamentação isolada da fase final do circuito, actualizando e preenchendo as lacunas da legislação existente, mas tendo presente que o fundamental do problema continua em aberto.

É neste sentido que se pretende revogar a Portaria n.º 24 082, de 17 de Maio de 1969, a qual revelou na prática terem ficado à margem da sua aplicação algumas actividades e produtos, além de outras insuficiências.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Saúde e do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º — 1. Todos os estabelecimentos e locais de venda de produtos alimentares em natureza, em preparação, preparados ou definitivamente confeccionados, deverão dispor de vitrinas, montras ou expositores onde os referidos produtos se encontrem devidamente resguardados de factores poluentes do ambiente, do sol, de insectos e de qualquer acção do público consumidor, não sendo permitida a sua exposição a descoberto, salvo se estiverem individual e convenientemente embalados.

2. Exceptuam-se todos os produtos alimentares horto-frutícolas, avícolas, carnes e peixes crus que, pela sua natureza, tenham de ser previamente lavados, descascados ou cozinhados.

Contudo, tais produtos não poderão estar em contacto directo com o pavimento, devendo ser expostos em recipientes limpos.

3. Para efeitos deste diploma considera-se a definição de género alimentício a constante da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/72.

2.º — 1. Os produtos alimentares referidos no n.º 1.º só poderão ser colocados nas mesas depois de encomendados pelos consumidores, não sendo permitidas a partir desse momento trocas ou devoluções.

2. Em local bem visível do estabelecimento deverá ser colocado um letreiro que esclareça os clientes, de forma evidente, que os produtos em causa uma vez escolhidos e entregues se consideram comprados, não sendo permitidas trocas ou devoluções.

3. Todos os produtos não consumidos, deixados pelos clientes, deverão ser inutilizados.

4. Exceptuam-se do regime consignado neste número os bolos e outros produtos devidamente resguardados em embalagens individuais que os envolvam totalmente.

3.º Os produtos alimentares referidos no n.º 1.º quando não individualmente embalados só poderão

ser manuseados por meio de pinças, colheres, garfos, facas, pás ou corredeiras inoxidáveis e rigorosamente limpos.

4.º Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares não deverão permanecer animais vivos nem aí será permitido o seu abate.

5.º É obrigatória a utilização de frigoríficos, caixas frigoríficas ou isotérmicas nos locais de venda de produtos alimentares que careçam desses meios de conservação.

6.º Os produtos alimentares expostos nos exteriores das lojas deverão estar em recipientes próprios a cerca de 70 cm do solo e ao abrigo do sol, das intempéries e de outros factores poluentes.

7.º Os estabelecimentos de venda de produtos alimentares que vendam igualmente outras mercadorias serão obrigados a expô-las em locais nitidamente separados e assinalados.

8.º A abertura de novos estabelecimentos de venda de produtos alimentares estará sujeita a inspecção prévia dos competentes serviços da Direcção-Geral de Saúde.

9.º — 1. Todo aquele que nos estabelecimentos comerciais e industriais fabricar, preparar, confeccionar e vender qualquer produto alimentar referido no n.º 1 deverá apresentar-se rigorosamente limpo, em especial no vestuário e mãos, as quais deverá lavar imediatamente antes de contactar directamente qualquer produto alimentar não embalado.

2. O pessoal referido no parágrafo anterior não deverá manusear dinheiro, salvo se não contactar produtos alimentares directamente com as mãos ou se o estabelecimento for de talho, peixaria ou padaria.

10.º Não poderá efectuar qualquer das operações referidas no número anterior quem seja portador de doença contagiosa ou moléstia de pele.

11.º As disposições dos n.ºs 3.º, 5.º e 10.º são aplicáveis à venda ambulante, à venda em mercados, feiras, arraiais e em quaisquer outros locais fixos da via pública dos produtos alimentares referidos no n.º 1.º

12.º Na venda ambulante e em qualquer dos locais constantes do n.º 6.º os produtos alimentares mencionados no n.º 1.º deverão estar ao abrigo de poeiras, do sol, insectos ou de qualquer agente de conspurcação, resguardados por meio de vidraças, de caixas de plástico fenestrado ou de rede de plástico ou metálica inoxidável da mais fina malha ou contidos em recipientes forrados e cobertos por toalhas brancas e limpas.

13.º O transporte dos produtos alimentares abrangidos por esta portaria deverá ser feito em boas condições higiénicas e de acondicionamento por forma a estarem resguardados de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que deverão estar rigorosamente limpos, servir cumulativamente para qualquer outra finalidade.

14.º Nas montras, vitrinas e móveis expositores dos estabelecimentos referidos no n.º 1.º não podem existir plantas nem quaisquer objectos conspurcados.

15.º — 1. No caso de utilização de insecticidas, todos os produtos alimentares deverão estar devidamente resguardados.

2. Não poderão ser usados insecticidas nem detergentes nas montras, vitrinas, móveis expositores, tabu-

leiros, travessas e outros utensílios quando contenham produtos alimentares em natureza, preparação, preparados, confeccionados ou embalados.

16.º — 1. Nos estabelecimentos industriais e nos locais de venda ao público de produtos alimentares, o envoltório para pesagem ou embrulho, em contacto directo com bolos, doces, pastéis, croquetes, salsicharia fina, filetes e carnes cozinhadas, frituras, manteiga, queijos frescos ou em corte e frutos «passados» ou melados, será de papel vegetal reforçado exteriormente por outro, de natureza ou qualidade diferente, mas ambos irrepreensivelmente limpos.

2. Todo o cartão ou papel, moldado ou arrendado, usado para expor, embalar ou transportar bolos e de uma maneira geral toda a doçaria deve estar resguardado nas suas embalagens de origem e em local irrepreensivelmente limpo e ao abrigo de agentes de poluição.

3. Nas embalagens de produtos alimentares não poderá ser utilizado papel de jornal, revistas ou outras publicações.

17.º As infracções ao disposto nesta portaria serão consideradas violação do dever geral de asseio e higiene, puníveis nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, sem prejuízo de outras penas mais graves que lhes sejam aplicáveis.

18.º Também constituem faltas de asseio e higiene puníveis nos termos do número anterior a existência de poeiras, detritos de qualquer natureza, insectos, teias, excrementos e em geral todo o lixo nos pavimentos, tectos, paredes, montras, vitrinas, prateleiras, móveis, gavetas, frigoríficos, sanitários e bem assim sujidade ou oxidação nas louças, copos, talheres, recipientes, suas coberturas e em todos os utensílios para fabrico, preparação, confecção, depósito, armazenagem e serviço nos estabelecimentos industriais e comerciais de produtos alimentares. Neste sentido, não será permitido varrer a seco os pavimentos destes estabelecimentos, que deverão ser lavados diariamente com água e higienizados.

19.º Fica revogada a Portaria n.º 24 082, de 17 de Maio de 1969.

20.º A presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Saúde, 16 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Matos Chaves Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 264/75

de 28 de Maio

Convindo assegurar a possibilidade de, com oportunidade e eficácia, se adoptarem medidas de *contrôle* consoante a conjuntura da economia nacional;

E à semelhança, aliás, do que se encontra estatuído para as operações de capitais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962:

§ 6.º Para efeitos do parágrafo anterior, os pedidos de autorização deverão conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação quer dos intervenientes, quer da natureza e valor das operações, quer dos direitos e obrigações delas decorrentes, respondendo os requerentes pela omissão ou inexactidão de quaisquer elementos e podendo o Banco de Portugal solicitar, sempre, de quaisquer entidades públicas ou privadas os esclarecimentos, informações ou provas complementares de que carecer.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 265/75
de 28 de Maio

No cumprimento de disposição legal que visa tornar extensivos os serviços do estabelecimento aos países onde existem núcleos importantes de portugueses, como sucede no Brasil através da filial no Rio de Janeiro, a Caixa Geral de Depósitos vai abrir proximamente uma sucursal em Paris, já aprovada pelas competentes autoridades francesas.

A entrada em funcionamento de novas dependências da Caixa no estrangeiro carece de normas legislativas adequadas, semelhantemente ao que aconteceu a respeito da aludida filial no Rio de Janeiro, para a qual dispõe o Decreto-Lei n.º 210/72, de 23 de Junho.

A essa finalidade visa o presente diploma.
Nestes termos:

Mediante proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As dependências da Caixa no estrangeiro terão a sua sede onde for determinado na respectiva autorização de funcionamento e serão dotadas de personalidade jurídica, autonomia financeira e património próprio.

2. A gestão superior e a fiscalização de cada dependência competem à Caixa Geral de Depósitos, que as exercerá nos termos da lei e do regulamento que

for adoptado para a sua execução, a aprovar pelo conselho de administração da mesma Caixa, observada a legislação estrangeira aplicável.

Art. 2.º São atribuições das dependências da Caixa as práticas de operações bancárias no âmbito da autorização concedida para o seu funcionamento.

Art. 3.º — 1. O capital de cada dependência será fixado de acordo com as autoridades competentes do país onde a mesma se situar, carecendo também da concordância das autoridades cambiais portuguesas.

2. Os fundos que, nos termos do número anterior, forem afectados às operações de uma dependência serão escriturados pela Caixa Geral de Depósitos como participações financeiras, sendo considerados como contrapartida, na contabilidade da dependência, como capital da Caixa Geral de Depósitos em rubrica, a estabelecer de harmonia com a legislação do respectivo país.

Art. 4.º As modalidades das operações activas e passivas, as prestações de serviço e as demais actividades da dependência, decorrentes das suas atribuições, constarão do respectivo regulamento, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 5.º — 1. As dependências terão um conselho orientador composto de um presidente e dois vogais designados pelo conselho de administração.

2. Constarão do regulamento da dependência as atribuições do conselho orientador e as respectivas normas de funcionamento.

Art. 6.º — 1. A direcção executiva no estrangeiro de cada dependência caberá a um conselho de gestão, constituído por um director e um ou mais sub-directores.

2. Os cargos a que se refere o número anterior são providos por escolha do conselho de administração da Caixa e podem ser desempenhados por funcionários deste estabelecimento, contratados em comissão transitória de serviço público, sem depender de visto e com garantia dos seus direitos.

3. Os funcionários da Caixa contratados para o conselho de gestão de uma dependência abrem vaga, mas logo que cessem as funções ingressarão no seu lugar de origem, ficando supranumerários ao quadro, e em exercício, com direito ao vencimento correspondente à sua categoria no mesmo quadro enquanto neste não houver vaga.

4. A falta ou impedimento transitórios de um dos elementos referidos no n.º 1 será suprida por quem o conselho orientador designar.

5. Constarão do regulamento da dependência as atribuições do conselho de gestão e as respectivas normas de funcionamento.

Art. 7.º — 1. Ao pessoal da Caixa, contratado para outros cargos numa dependência no estrangeiro, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

2. As condições da prestação de serviços, quer do pessoal referido no n.º 1, quer do que for admitido no estrangeiro, constarão do regulamento da dependência.

Art. 8.º A organização dos serviços da dependência será estabelecida em regulamento interno aprovado pelo conselho de administração da Caixa, sobre proposta do conselho orientador.

Art. 9.º — 1. A Caixa Geral de Depósitos abrirá uma conta corrente para o movimento das operações realizadas com as suas dependências.

2. Além desta conta, poderá a Caixa abrir outras a favor de uma dependência, nas condições a estabelecer pelo conselho de administração, para os movimentos de fundos que devam ser contabilizados separadamente.

Art. 10.º As operações que forem efectuadas em Portugal, entre a Caixa e as suas dependências no estrangeiro, serão realizadas de conformidade com a regulamentação cambial portuguesa.

Art. 11.º Mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, as dependências da Caixa no estrangeiro poderão ser chamadas a desempenhar, com os ajustamentos adequados, as funções previstas nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 210/72, de 23 de Junho.

Art. 12.º — 1. As dependências terão orçamento privativo, expresso na moeda do país onde se situarem, de acordo com o plano de actividades a desenvolver em cada ano, o qual regulará a respectiva gestão financeira.

2. Compete ao conselho orientador aprovar o orçamento e o plano de actividades referido no n.º 1.

Art. 13.º A contabilidade, as contas e o apuramento dos resultados de uma dependência são separados dos da Caixa Geral de Depósitos e neles serão observadas as normas legais do país onde se situa.

Art. 14.º — 1. Na aplicação dos resultados o conselho orientador constituirá as reservas e provisões convenientes e considerará, também, a retribuição a conceder à participação financeira da Caixa, a que alude o artigo 3.º

2. Serão de conta e responsabilidade da Caixa Geral de Depósitos, que providenciará pela sua regularização, os resultados negativos de exercício que eventualmente se apurem numa dependência.

Art. 15.º O conselho de administração da Caixa poderá facultar às dependências no estrangeiro, observadas as formalidades legais, os fundos necessários para fazer face à aquisição de bens destinados às suas instalações, mobiliários ou não, a despesas de gestão e a outras indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Art. 16.º As contas das dependências serão apreciadas pelo conselho de administração da Caixa, cuja aprovação as legitima para todos os efeitos.

Art. 17.º — 1. Nas localidades do estrangeiro onde a Caixa não possua dependência própria, os seus serviços poderão ser executados com a colaboração dos consulados, desde que a lei do respectivo país o não proíba.

2. Fica autorizado o conselho de administração da Caixa a contratar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros os termos e condições da colaboração referida no número anterior, abrangendo a especificação dos serviços, o modo do seu funcionamento e competências, bem como a forma de fiscalização e de retribuição dos trabalhos.

Art. 18.º — 1. A Caixa Geral de Depósitos responde pela restituição de todos os depósitos que forem efectuados nas dependências, nas condições legais.

2. A Caixa indicará mensalmente ao Banco de Portugal o quantitativo global dos depósitos referidos no n.º 1.

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o conselho de administração da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 13 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Assunto: Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação

Considerando que a nacionalização da Banca veio permitir utilizar as poupanças dos portugueses para apoiar actividades essencialmente produtivas, quer se trate da agricultura e pesca, da construção e obras públicas ou das diversas indústrias e serviços;

Considerando que nesta tarefa de mobilização da nova Banca para a batalha da produção e da construção de uma sociedade socialista os trabalhadores bancários têm um papel essencial a desenvolver, quer ao nível das instituições, desde a captação à aplicação dos recursos, quer ao apoio que decidam voluntariamente prestar à organização de outros sectores, designadamente junto das comissões liquidatárias dos ex-Grémios da Lavoura;

Assim, e considerando que:

A mobilização dos trabalhadores exige, para além de emulação revolucionária, preparação técnica e informação sobre as medidas tomadas e respectivo significado político;

A curto prazo tal preparação é particularmente urgente no domínio da prospecção, cujos trabalhadores terão de ser autênticos elos de ligação entre a Banca nacionalizada e as comunidades, com capacidade para esclarecer os clientes sobre as novas funções da Banca, tal como os seus colegas que operam ao nível do balcão;

Alguns bancos já possuem estruturas de formação, somando apreciáveis recursos humanos e meios técnicos, que importa sejam postos ao serviço de toda a Banca, determina-se o seguinte:

1. É criada uma Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação, composta por três técnicos do respectivo domínio, que funcionará nas instalações da sede do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, na dependência do Secretário de Estado do Tesouro.

2. A Comissão competirá a planificação, coordenação e dinamização das acções prioritárias de formação da Banca, estabelecendo, para o efeito, com a Comissão Nacional de Marketing, Publicidade e Acção Externa, as formas de cooperação adequadas à prossecução dos respectivos objectivos.

3. Sem prejuízo das tarefas anteriores, a Comissão poderá apoiar as actividades particulares de formação das instituições de crédito que não disponham de recursos e meios de formação, desde que para tanto seja solicitada.

4. A Comissão, em matéria de formação, desenvolverá a colaboração adequada com as entidades interessadas na divulgação e esclarecimento sobre as actividades da função bancária, podendo ainda propor a afectação funcional dos recursos humanos e dos meios técnicos existentes nas instituições bancárias, na medida das necessidades, para a prossecução das suas actividades.

5. A Comissão deverá apresentar, no prazo de dez dias, a contar da data da respectiva nomeação, um plano das acções de emergência a promover e dos recursos e meios considerados necessários.

6. A Comissão cessará as suas funções assim que for criado um organismo de formação comum a todas as instituições que venham a integrar o futuro sistema bancário.

7. A fim de assegurar a operacionalidade das actividades consignadas no presente despacho, devem os departamentos de formação, durante o período de vigência da Comissão, depender directamente das comissões administrativas, para o que estas ficam desde já autorizadas a proceder aos ajustamentos de estrutura, nos casos em que tal se torne necessário.

É nomeada, para o efeito, uma comissão constituída pelos seguintes elementos:

Dr. Francisco de Sousa Monteiro;
Dr. José Manuel Pinto Bastos; e
Dr. José da Silva de Sousa Tomé.

Ministério das Finanças, 14 de Maio de 1975. —
O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário José Brandão Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes alterações de rubricas e transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
3.º	44.º	3		Subsídio de comparticipação na Obra Social do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente ...	1 800 000\$00	-\$-	(a)
6.º	90.º	1	2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	265 000\$00	-\$-	(c)
	92.º			Horas extraordinárias	-\$-	265 000\$00	(c)
	99.º	11		Agricultura e pecuária — Administração	750 000\$00	-\$-	(d)
		17		Instalações da Marinha	-\$-	750 000\$00	(d)
		22		Vias navegáveis e portos — Outras actividades	300 000\$00	-\$-	(d)
		23		Pesca — Outras actividades	-\$-	300 000\$00	(d)
	100.º	1		Encargos próprios das instalações	60 000\$00	-\$-	(e)
		3		Representação	-\$-	9 000\$00	(e)
		4		Publicidade e propaganda	-\$-	89 500\$00	(e)
		6		Encargos não especificados	-\$-	20 000\$00	(e)
		7		Locação de bens	58 500\$00	-\$-	(e)
	101.º	2	1	Administração financeira	-\$-	4 000 000\$00	(b) (d)
			2	Administração interna	-\$-	1 000 000\$00	(e)
		9		Órgãos supremos da Administração	3 000 000\$00	-\$-	(d)
		3	1	Estádio Nacional	1 000 000\$00	-\$-	(b)
	118.º	3		Outros bens duradouros	-\$-	300 000\$00	(b)
		1		Administração interna	130 000\$00	-\$-	(b)
		2		Indústria — Administração	155 000\$00	-\$-	(b)
		3		Órgãos supremos da Administração	15 000\$00	-\$-	(b)
	123.º	1	2	Administração interna	1 000 000\$00	-\$-	(e)
			4	Serviços culturais	-\$-	385 000\$00	(b) (e)
			7	Órgãos supremos da Administração	385 000\$00	-\$-	(b) (e)
	9.º	225.º		Deslocações	-\$-	700 000\$00	(a)
		234.º		Outros estabelecimentos de ensino	-\$-	850 000\$00	(a)
		239.º	1	De ensino	-\$-	250 000\$00	(a)
14.º	302.º	1		Remunerações diversas — Em numerário	-\$-	60 000\$00	(f)
	308.º	1		Estrangeiro	60 000\$00	-\$-	(f)
					8 978 500\$00	8 978 500\$00	

(a) Despachos do Ministro da pasta de 2 de Abril de 1975, e do Ministro das Finanças, de 8 de Abril de 1975.

(b) Despacho de 15 de Fevereiro de 1975.

(c) Despacho de 15 de Fevereiro de 1975. Acordo prévio em despacho de 21 de Fevereiro de 1975.

(d) Despacho de 2 de Abril de 1975.

(e) Despacho de 21 de Março de 1975.

(f) Despacho de 19 de Março de 1975.

A observação (3) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 3, é alterada para: Subsídio do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

1 800 000\$ destinam-se a subsidiar a cantina da Direcção-Geral das Construções Escolares.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1975. — O Director, *Damaso Salazar dos Santos*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Correios e Telecomunicações de Portugal
e Telefones de Lisboa e Porto

Portaria n.º 330/75
de 28 de Maio

Nos termos das disposições estatutárias das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, as tarifas deverão ser fixadas de modo a assegurar o equilíbrio entre as receitas de cada empresa e os respectivos encargos de exploração, a fim de satisfazer, com regularidade e continuidade, as necessidades colectivas, acompanhando o desenvolvimento destas e o aperfeiçoamento dos meios técnicos utilizáveis.

No entanto, atendendo à situação sócio-económica de momento no País, o Governo, ouvido o Conselho de Ministros, entende que não poderá ainda assegurar aquele equilíbrio, pelo que autoriza um aumento de taxas que diminuirá o desequilíbrio actualmente existente e dotará, por outro lado, as empresas com os meios que se tornarem necessários.

Considerando estes pressupostos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Alterar as taxas unitárias dos serviços executados pelos CTT para os quantitativos seguintes:

- a) Porte mínimo da carta ordinária do regime metropolitano: 2\$;
- b) Custo de uma palavra telegráfica ordinária na zona interna do regime metropolitano: \$70, a que acresce a taxa fixa de 8\$ por telegrama.

2.º Alterar a taxa unitária dos serviços executados pelos CTT ou pelos TLP para o quantitativo a seguir indicado:

Custo de uma conversação telefónica local com o mínimo de duração: 1\$50.

3.º As datas da entrada em vigor das taxas acima referidas serão fixadas pelos CTT e pelos TLP, nos termos estatutários e de acordo com as conveniências do serviço.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 21 de Maio de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.